

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº

13886.000866/2001-33

Recurso nº

151.812 Voluntário

Matéria

IRF/ILL - Anos: 1989 a 1991

Acórdão nº

102-48.018

Sessão de

20 de outubro de 2006

Recorrente

POLYENKA LTDA.

Recorrida

3a TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991.

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILL - SOCIEDADE LIMITADA - É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheceu a ilegalidade da exigência, qual seja, a Instrução

Normativa SRF nº 63 de 1997 (Acórdão CSRF/01-03.854).

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3a Turma/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP para o enfrentamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

LEILA MÁRIA SCHERRER LEITÃO

Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Relator

**FORMALIZADO EM:** 

Processo n.º 13886.000866/2001-33 Acórdão n.º 102-48.018 CC01/C02 Fls. 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório sobre alegados recolhimentos indevidos do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), relativo aos anos-calendário de 1989 a 1991.

O pleito, protocolado em 14/01/2001 (fl. 1), foi inicialmente apreciado pela DRF LIMEIRA - SP, que considerou atingido pela Decadência, aplicando as disposições do Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999.

Em seu acórdão, proferido em 09/12/2005 (fls. 46-50), a DRJ limitou-se à apreciação da preliminar de decadência.

Cientificada, a contribuinte protocolou recurso voluntário 17/03/2006 (fls. 52-57), contestando esse entendimento. A seguir, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.



## Voto

## Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

De início, em sede de preliminar, faz-se necessária a análise do decurso de prazo para interposição do pedido.

Sobre a matéria, em que pese os consistentes fundamentos do Acórdão recorrido, que também vinha adotando como razões de decidir nos processos em que fui relator nas DRJ, a jurisprudência desta Câmara, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é noutro sentido. Tratando-se de Sociedade Limitada, vem prevalecendo o entendimento expresso no Acórdão CSRF/01-03.854, dentre outros, cuja ementa elucida:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO — ILL — SOCIEDADE LIMITADA — INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS — É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheça a ilegalidade da exigência (IN SRF 63/97). Recurso negado."

Ressalvado meu entendimento pessoal, adoto a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

No caso presente, o pedido foi interposto em 14/01/2001 (fl. 1), ou seja, antes de 5 (cinco) anos da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63 (DOU de 25/07/1997).

Tendo em vista que a decisão recorrida limitou-se a enfrentar essa matéria, voto no sentido de AFASTAR a decadência e determinar o RETORNO dos autos à 3a. TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP para o enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA